



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.278 - MG
(2011/0032853-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
NEY JOSÉ CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.
2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR , sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.278 - MG
(2011/0032853-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
NEY JOSÉ CAMPOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada e, na sequência, conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial do Banco ABN AMRO REAL S/A (fls. 127-129, e-STJ).

O Município de Belo Horizonte alega, em síntese:

Daí porque, relativamente ao mérito do recurso especial, o presente agravo regimental (i) combate tão-somente a incorreção da decisão monocrática no que, irrelevando o fundamento do aresto regional acerca da presunção da notificação dos lançamentos mediante remessa dos carnês de pagamento (firmado como fato notório), concluiu pela violação ao artigo 145 do CTN, por ausência de notificação, (ii) e por essa mesma razão clamar pela aplicação ao caso vertente do precedente evocado na decisão reconsiderada por V. Exa. (REsp nº 1.111.124/PR), que fora proferido em julgamento que se processou segundo a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 C, CPC), visto que a ele se ajusta, plenamente, o caso dos autos.

(...)

À evidência, o caso destes autos em tudo se ajusta àquele objeto do julgamento no aresto do julgamento REsp nº 1.111.124/PR, visto que aqui como lá discute-se exatamente a validade da notificação de lançamentos de créditos tributários lançados de ofício, que se presume realizada com a remessa do carnê para pagamento ao contribuinte, que ocorre anualmente, salvo prova em contrário a cargo do contribuinte.

(...)

Assim porque o reconhecimento da presunção da notificação dos lançamentos dos débitos tributários exequendos é suficiente, por si, ao afastamento da pretensa irregularidade dos lançamentos tributários em questão, de modo a afastar a pretensa ofensa ao artigo 145 do CTN e, conseqüentemente, reconhecer configurada a hipótese subsumida no aresto tirado no julgamento do REsp nº 1.111.124/PR – como pretendido no presente regimental –, conduzindo à inadmissibilidade do recurso especial ou, se menos, ao seu desprovimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posta a questão, sublinhe-se que o Município de Belo Horizonte, ora agravante, afirmou, desde o início do feito, que além da notificação do executado por edital deu-se a notificação mediante o envio das guias de recolhimento dos tributos ao endereço contribuinte, fato este tido como notório no acórdão a quo, sendo que também por essa razão o Tribunal de origem reputou válidas as notificações. Frise-se, o Tribunal a quo expressamente firmou o juízo de presunção das notificações assim operadas. (fls. 135-138, e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.278 - MG
(2011/0032853-8)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2012.

Ao analisar os fundamentos do presente recurso, entendo por acolher a pretensão do Município de Belo Horizonte

O Tribunal *a quo* consignou:

Com efeito, tratando-se de taxa e IPTU, tributos cujos lançamentos se dão de ofício, imprescindível é a notificação do contribuinte para quitar ou impugnar a dívida que lhe é cobrada pelo Fisco, sendo tal notificação condição "sine qua non" para imprimir eficácia ao lançamento e, por conseguinte, tornar exigível o crédito perseguido.

No caso em tela, a embargante afirmou às f. 49 que o IPTU e tributo devido anualmente e que o devedor é notificado do lançamento por edital (f.51/52) e, em seguida, a guia lhe é enviada.

Conforme o disposto no art. 21 da Lei Municipal 1.310/66 existe previsão expressa no sentido de que a comunicação de lançamentos de tributos municipais pode se dar, dentre outras formas, por edital.

(...)

No presente caso, tenho que a ausência de prova da notificação pessoal do devedor por si só não é capaz de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que gozam as CDA, se ausentes quaisquer indícios de que tal notificação se deu de forma irregular.

Isso porque, no caso dos mencionados tributos, é fato público e notório que o lançamento é realizado anualmente, com o consequente envio das guias para pagamento ao endereço do contribuinte ou por edital, razão pela qual exsurge uma presunção relativa de que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, cabendo a este último a desconstituição dessa presunção, o que não ocorreu na espécie.

(...)

Ademais, é passível que o lançamento se dê por edital, como ocorreu no caso dos autos, em razão do disposto na legislação supramencionada.

Nesse sentido já votei quando do julgamento da Apelação Cível n. 1.0024.04.341741-9/003, julgada em 13/03/2008, no qual participei como Revisor. Confira-se as ponderações do ilustre Des. Manuel Saramago, no bojo da mencionada apelação:

"Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é detentora de cadastro dos sujeitos passivos, como no caso em comento, há a emissão de notificações de lançamentos ao contribuinte, para que seja efetuado o pagamento ou apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação.

Tais notificações, aliás, são feitas mediante simples remessa de guia ao endereço fornecido pelo contribuinte ou por edital, através de cadastro geral de contribuintes, de acordo com art. 21, incisos I e II, do Código Tributário Municipal - Lei 1.310/66 -, não havendo falar em necessidade de notificação pessoal para escusar-se do pagamento." (fls. 76-79, e-STJ, grifei)

O acórdão recorrido está em consonância com o STJ, que possui entendimento no sentido de que o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, de modo que, para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. *Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR (REGIME DA LEI 8.847/94). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008).

3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que "o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo", de modo que "para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê" (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbe-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da exação.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da "notificação no domicílio do contribuinte"), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi infirmada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1125864/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2010, grifei).

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.111.124, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2009).

Com essas considerações, **dou provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032853-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no AgRg no**
1.392.278 / MG

Números Origem: 10024060468360 10024060468360005

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS
LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS
LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.